



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 4422/10

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Soledade. Processo derivado de decisão Plenária. Verificação de possível omissão de registro de receita. Exercício 2005. Insuficiência de documentos. Divergências na Instrução. Atividade de controle externo. Possibilidade de desajuste na equação custo/benefício. Arquivamento.

RESOLUÇÃO – RPL – TC-0032/12

RELATÓRIO

O presente processo adveio de decisão Plenária proferida no Acórdão APL TC n° 588/2008 (sessão de 06/08/2008), exame da Prestação de Contas do Município de Soledade, exercício de 2005, que, dentre outras, assim determinou:

I a II – (omissis);

III – formalizar processo apartado para examinar possível omissão de receita, no valor de R\$ 293.572,60, em decorrência de divergência nos valores da receita orçamentária apresentada na PCA após a consolidação da receita do Fundo Municipal de Saúde de Soledade;

IV a VI – (omissis).

Ainda nos autos daquele processo (TC n° 2883/06), foi interposto recurso de reconsideração, conhecido e provido parcialmente, mediante Acórdão APL TC n° 655/2009 (fls. 118/122), dentre outros, para ‘retificar o valor com relação à omissão de recita sem justificativa, atingindo agora no montante de R\$ 6.311,78’, mantida a determinação de se verificar em autos específicos a suposta incongruência.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2010 o pergaminho processual sob exame foi formalizado e encaminhado a DIAGM IV para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos narrados nos autos originários (TC n° 2883/06).

Inicialmente, solicitou-se ao então Chefe do Executivo a apresentação de vasta relação de documentos (fl. 124), com confirmação de recebimento, dando-lhe prazo para o envio do material requerido.

Esgotado o lapso temporal acordado, a Auditoria, através de Complementação de Instrução (fls. 125/126), informou a inapetência do gestor em encaminhar as peças reclamadas, prejudicando a análise e, por consequência, mantendo inalterada a irregularidade em testilha.

Ao receber o almanaque processual, o Relator, por meio de despacho (fl. 127), determinou inspeção local para coleta de material e informações capazes de esclarecer os pontos obscuros da falha apontada.

Em 10/08/2012, o Corpo Técnico, depois de solicitar, novamente sem sucesso, documentos ao Secretário de Finanças municipal, decidiu (Complementação de Instrução, fls. 134/136) reexaminar a matéria respaldada nas informações contidas na PCA e no SAGRES. Após debruçar sobre os dados disponíveis, ao invés de omissão de registro de receita, constatou uma diferença positiva (escrituração à maior), no montante de R\$ 11.861,08, verificada entre o valor de Receita Orçamentária Consolidada da PCA da Prefeitura (R\$ 7.300.647,18) e a Receita Orçamentária Consolidada com base nos dados do SAGRES (R\$ 7.288.786,10). Conclusivamente, acenou para a incorrência de receita registrada à menor.

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De relance, gostaria de assentar que o controle dos atos da Pública Administração não pode custar mais que o benefício dele auferido, sob pena de tornar-se despiciendo.

Considerações a parte, verifica-se que o presente feito fora formalizado para apurar suposta omissão de registro de receita, no valor de R\$ 6.311,78. Para o deslinde da situação, o TCE, além de contatos telefônicos, foi obrigado a dirigir Técnicos especializados, com todos os custos inerentes ao deslocamento e as horas de serviços de profissional da Auditoria, para apurar a realidade dos fatos, ou seja, o exercício do controle externo mostrou-se, in casu, excessivamente oneroso, quando comparado ao possível ganho propiciado pela atividade de fiscalização. Frise-se ainda que a documentação necessária ao desfecho da problemática, apesar de requerida, deixou de ser fornecida da maneira adequada.

Este Sodalício, em oportunidades futuras, não pode perder de vista que a vigilância por ele exercida tem que guardar estrita compatibilidade com o retorno esperado, sendo injustificável o desenvolvimento de esforços fragilizadores da equação custo/benefício.

Ultrapassada esta primeira fase, em última análise, a Auditoria pugnou pelo registro de receita em montante superior (R\$ 11.861,08) ao efetivamente escriturado, contrariando a manifestação contida no relatório de exame da reconsideração (fls. 106/113).

Se de uma banda a posição adotada pelo Órgão Auditor não nos permite a certeza do erro da escrituração, para mais ou para menos, porquanto se desenha conflituosa, doutra, não há razões para manejarmos novos recursos financeiros e de pessoal para o desate definitivo da questão. O ato de dar continuidade a marcha processual só tornará mais caro e menos proveitoso o produto obtido do esforço adicional. Desta feita, por todas as ponderações adrede esquadrihadas, posto-me favoravelmente ao arquivamento do presente pergaminho processual.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-4422/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, resolvem, à unanimidade, pelo **arquivamento do presente feito**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Fui presente,

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-Pb*